

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

**Pregão nº 62019**

**No Item:** 2

**Nome do Item:** PAPEL MONOLÚCIDO

**Descrição do Item:** PAPEL MONOLÚCIDO, MATERIAL PAPEL SULFITE, GRAMATURA 54 G/M2, COR BRANCA, APLICAÇÃO MÁQUINA CALCULAR

**Tratamento Diferenciado:** Tipo III - Cota para participação exclusiva de ME/EPP (**Cota Exclusiva do item 1**)

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

**Sessão Pública nº 1 (Atual)**

**CNPJ:** 84.738.632/0001-47 - **Razão Social/Nome:** LIFE TECH INFORMATICA EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

**Decisão do Pregoeiro**

**Menu**   **Voltar**



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.469685/201-24/SEDUC/SEI

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (papel A4), em atendimento as necessidades dos diversos setores da Seduc/Sede e seus Anexos pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: LIFE TECH INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 84.738.632/0001-47

Recorrida: RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - CNPJ: 00.465.156/0001-48

A empresa LIFE TECH INFORMATICA EIRELI - CNPJ: 84.738.632/0001-47, participando do Pregão Eletrônico nº 06/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para o item 02, na forma infracolada. Documento SEI (5216416).

#### 1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"Manifestamos intenção de recurso, pois a licitante não atendeu o Item 10.7.1. do referido Edital, deixando de apresentar tal documento. E não atendeu o Item 10.7.2. Letra E do referido Edital, deixando também de apresentar tal documento. Ressalto ainda que o representante da empresa que assinou a Proposta de Preços não possui Procuração nos autos, portanto, não tem poderes para assinar e a empresa deveria ser inabilitada. Provaremos no Recurso!."

#### 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Life Tech Informatica Eireli, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

#### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"[...]

##### I – DOS FATOS

Após a apresentação dos preços no procedimento, as empresas foram chamadas a apresentar sua documentação, sendo aceita e considerada habilitada a empresa RONDOFORMS INDUSTRIA GRÁFICA EIRELLI.

Conforme observado na intenção de recurso e no procedimento, a empresa habilitada deixou de apresentar documentos obrigatórios para o procedimento, especificamente os determinados no item 10.7.1, alínea "F"; item 10.7.2, alínea "e" e constatado também que a pessoa que assina a proposta não possui instrumento procuratório nos autos, não pode estar representando a empresa no procedimento.

A documentação do item 10.7.1, alínea "F" é a declaração de que não mantém em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

A declaração é essencial e objetiva retirar o mercado empresas que atentem contra a proibição de trabalho infantil. O Estado não pode compactuar com as ações que ele mesmo tenta coibir. A declaração não é mera filigrana editalícia, é obrigatória porque relevante para a sociedade brasileira a proteção de seus infantes.

"[...]

##### II – DO DIREITO

O EDITAL possui três explícitas cláusulas a respeito da obrigação de apresentar os documentos, sob pena de desclassificação (grifo nosso):

"10.2. Quando convocado pela Pregoeira o licitante deverá anexar em campo próprio do sistema a documentação de habilitação exigida nos termos seguintes, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos se não for concedido outro prazo no chat de mensagens pela Pregoeira."

"10.11. O não atendimento das exigências do item 10 e seus subitens ensejarão à Licitante a sua INABILITAÇÃO, e as sanções previstas neste Edital e nas normas que regem este Pregão"

"10.17.1. Se os demais documentos de habilitação não estiverem completos e corretos ou

contrariarem qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, a Pregoeira considerará o proponente inabilitado, devendo instruir o processo com vistas a possíveis penalidades”.

Pois bem, no caso a licitante habilitada deixou de apresentar documentos que são considerados, pelo edital e pela lei, imprescindíveis para a participação no evento e, mesmo assim, foi habilitada, contrariando a disposição editalícia.  
[...]"

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A licitante Rondoforms Industria Grafica Eireli não apresentou contra razões.

#### 5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 06/2019 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 01 de março de 2019, tendo como objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (papel A4), em atendimento as necessidades dos diversos setores da Seduc/Sede e seus Anexos pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital."

A proposta da Recorrida foi aceita e habilitada no certame para o item 02 (cota para participação exclusiva ME/ EPP), tendo como objeto: papel sulfite A4.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que os "a empresa habilitada deixou de apresentar documentos obrigatórios para o procedimento, especificamente os determinados no item 10.7.1, alínea "F"; item 10.7.2, alínea "e" e contatado também que a pessoa que assina a proposta não possui instrumento procuratório".

O Edital, no item 10.7.1. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, alínea "f", solicita:

"10.7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE PODEM SER SUBSTITUÍDOS PELO CADASTRO DA SUPEL OU PELO SICAF

10.7.1. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

f) Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"

Os licitantes - participantes - ao encaminharem suas propostas, preenchem campos padrões no sistema gerenciador do Comprasnet, todas as declarações são disponibilizadas para o licitante quando este efetua o encaminhamento de sua proposta via sistema. As declarações ofertadas pelo Comprasnet são as constante abaixo, sendo que apresenta, ao final de cada uma delas, campo para preenchimento.

- Declaração MEE/EPP/COOP
- Declaração de Ciência Edital
- Declaração Fato Superveniente
- Declaração de Menor
- Declaração Independente de Proposta
- Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado
- Declaração de Acessibilidade
- Declaração de Cota de Aprendizagem

A Recorrida, assim como todos os participantes, tiveram que preencher as referidas declarações. Em específico, a Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigido na alínea "f" do item 10.7.1 do Edital, foi devidamente preenchida pela recorrida, conforme observado em no extrato de declarações retirado do sistema (documento SEI 5216337).

"Declaração de Menor

Pregão eletrônico 6/2019 UASG 925373

RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 00.465.156/0001-48, declara para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Porto Velho, 28 de Fevereiro de 2019."

Como observado, a licitante recorrida atendeu a exigência do item 10.7.1, alínea "f".

Quanto a alegação de que não enviou os documentos de habilitação exigidos " item 10.7.2, alínea "e"

e contatado também que a pessoa que assina a proposta não possui instrumento procuratório nos autos, não pode estar representando a empresa no procedimento", esclareço que tais documentos são supridos pelo cadastro efetuado no SICAF, conforme regido pelo Edital.

"10.7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE PODEM SER SUBSTITUÍDOS PELO CADASTRO DA SUPEL OU PELO SICAF: (grifo nosso)

10.7.1. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

[...]

10.7.2. RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

[...]

e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso;"

O sistema Comprasnet possui certificação ICP (é um tipo de cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão), os atos e documentos e constantes dos arquivos e registros digitais são válidos.

Para acessar os diversos serviços do Comprasnet, os fornecedores devem adquirir um Certificado Digital onde possibilita obter informações sobre licitações, participar do pregão, cadastrar-se no Sicaf e outros.

Em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF - Relatório Nível I - Credenciamento, consta como responsável pelo cadastro da Recorrida o Sr. WANDERLEY MARIANO (quem assinou a proposta), e nesse cadastro consta os dados pessoais do mesmo (documento SEI 5128091).

Em diligência, solicitamos a empresa Recorrida que encaminhasse a procuração onde o Sr. Wanderley têm poderes para responder perante a Administração, sendo atendida e suprida conforme documento SEI 5234124.

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a proposta da Recorrida habilitada neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 27 de março de 2019.

MARIA DO CARMO DO PRADO  
Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL  
mat. 300131839

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROCESSO: 0029.469685/2018-24

PROCEDÊNCIA: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (papel A4), em atendimento as necessidades dos diversos setores da SEDUC/Sede e seus Anexos pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificação completa no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

RECORRENTE: LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI;

RECORRIDA: RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI;

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 8.666/93. Recurso Administrativo. Lei nº 10.520/02. Pregão Eletrônico. Fase de Habilitação. Improcedente.

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI (5216416), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 006/2019/SUPEL/RO.

#### II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não houve apresentação de contrarrazões aos autos.

#### III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI

5. Insurge a recorrente contra a habilitação da recorrida RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI para o item 02 do certame.
6. Aduz que a recorrida não atendeu ao item 10.7.1, "f" do edital, bem como ao item 10.7.2."e" do edital.
7. Apontando que o representante que assinou a proposta não possui procuração nos autos e não apresentou poderes de representação.
8. Requer o conhecimento do recurso e a sua procedência para a reforma da decisão e a inabilitação da recorrida para o item 02 do certame.

#### IV. DECISÃO DA PREGOEIRA

9. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

· IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela recorrente LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI, permanecendo a recorrida RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI para o item 02 do certame.

#### V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

10. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

11. Inicialmente, insurge a recorrente LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI contra a habilitação da recorrida RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI para o item 02 do certame.

12. Alega que a recorrida deixou de atender as exigências contidas nos subitens 10.7.1 "f" e 10.7.2 alínea "e" do edital.

13. Os itens 10.7.1 e 10.7.2 do edital (4676946) dispõem sobre a apresentação dos documentos de habilitação para as licitantes:

##### 10.7.1 RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Federal;
- b) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual;
- c) Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS;
- e) Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho - CNDT;
- f) Declaração de Cumprimento do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

##### 10.7.2 RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...)

e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário ou do representante legal da empresa;

14. A recorrente enviou sua documentação conforme consta no anexo (5128091).

15. Frise-se que tais documentos retromencionados de acordo com o edital podem ser substituídos pelo cadastro no SICAF.

16. Quanto a alegação de que a recorrida teria deixado de apresentar a declaração contida no item 10.7.1, "f" do edital, cumpre apontar que tal registro fica contido no sistema comprasnet, conforme se observa em consulta ao site (5589132).

17. Logo, a recorrida comprovou com a declaração de atendimento ao Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal.

18. Quanto a documentação do responsável da empresa, observa-se que a empresa possui SICAF válido conforme anexo (fl. 29/37 - 5128091) no qual consta que o responsável pelo cadastro é o Sr. Wanderley Mariano, portanto, o responsável pela representação da empresa.

19. Não obstante, fora realizada diligência (5234124) junto a recorrida que encaminhou Procuração datada de 28/06/2016 pela qual institui o Sr. Wanderley Mariano como o representante legal da empresa e cópia de sua documentação pessoal.

20. Portanto, não se vislumbrou motivos para a inabilitação da recorrida RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI para o item 02 do certame.

## VI. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

· IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela recorrente LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI, permanecendo a recorrida RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI habilitada para o item 02 do certame.

22. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2019.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski

Matrícula 300143084

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria de Análise Técnica

Em substituição

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.469685/2018-24

INTERESSADO: SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019

Acolho os motivos expostos na análise de recurso (5236027) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5568707), pelas razões de seus fundamentos, o qual opinou pela MANUTENÇÃO do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela recorrente LIFE TECH INFORMÁTICA EIRELI, mantendo a habilitação da recorrida RONDIFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI, para o item 02 do certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2019.

Genean Prestes dos Santos

Superintendente Substituta/SUPEL

**Fechar**